



Número: **0600808-78.2022.6.00.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **CÁRMEN LÚCIA**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO TOSHIYA TSURU (REQUERENTE)	RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA APARECIDA DA GLORIA (REQUERENTE)	RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (ADVOGADO) DANIELLE PERSIANO DE CASTRO QUEIROZ (ADVOGADO) MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO (ADVOGADO) THIAGO ESTEVES BARBOSA (ADVOGADO) FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (ADVOGADO) HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) BARBARA MENDES LOBO AMARAL (ADVOGADO) MARILDA DE PAULA SILVEIRA (ADVOGADO) VERA LUCIA PAIXAO (ADVOGADO) AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO) NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA (REQUERIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15822 2660	25/10/2022 18:46	Decisão	Decisão

index: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)-0600808-78.2022.6.00.0000-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-RONDÔNIA-VILHENA



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N. 0600808-78.2022.6.00.0000 – VILHENA – RONDÔNIA

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Requerente: Eduardo Toshiya Tsuru

Advogados: Marilda de Paula Silveira (OAB/DF 33954-S) e outros

Requerente: Patrícia Aparecida da Glória

Advogados: Marilda de Paula Silveira (OAB/DF 33954-S) e outros

Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

DECISÃO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Relatório

1. Tutela Cautelar Antecedente, com requerimento de tutela de urgência para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, proposta por Eduardo Toshiya Tsuru e por Patrícia Aparecida da Glória.

Os requerentes buscam seja atribuído “efeito suspensivo ativo ao recurso especial [0600603-93.2020.6.22.0004] interposto em face do acórdão regional [do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO] que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ‘FÉ E AÇÃO POR VILHENA’ para reformar a sentença e reconhecer a prática das condutas vedadas dos incisos I e III do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 e abuso de poder político, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990”, com “a cassação do registro de candidatura e do diploma expedido aos requerentes” e “a realização de novas eleições no Município de Vilhena/RO”, as quais foram agendadas para o dia 30.10.2022 (ID 157936435, p. 1).

Afirmam que a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral foi instaurada no caso porque, “em primeiro exame de admissibilidade do Recurso Especial, a d. Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia concluiu por admitir o apelo especial interposto pelos requerentes” (ID 157936435, p. 2).



Alegam, “de início, (...) que embora ajuizada a ação [de investigação judicial eleitoral] pela coligação [‘Fé e Ação por Vilhena’], apenas dois dos partidos coligados regularizaram a representação processual o que levaria a extinção da ação [fundamento acolhido pelo voto vencido]. Está a primeira violação demonstrada no apelo especial” (ID 157936435, p. 2).

Informam que “três foram os fatos apontados na petição inicial que, segundo os autores, conformariam a prática de conduta vedada e desbordariam para a conformação de abuso de poder. ‘1º FATO mantido pelo acórdão: Criação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos (PMAA) no ano eleitoral [no auge da pandemia, repita-se]; 2º FATO afastado pelo acórdão: Distribuição de cestas básicas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no ano eleitoral [no auge da pandemia, repita-se]; 3º FATO mantido pelo acórdão: Termo de cooperação celebrado pela Prefeitura com Associação às vésperas da eleição [no auge da pandemia, repita-se]” (ID 157936435, p. 2).

Asseveram que a primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e não impôs as sanções de cassação de registro e de inelegibilidade, mas o TRE/RO “manteve a sentença de primeiro grau quanto ao afastamento da conduta vedada e de abuso de poder político quanto ao segundo fato imputado e reformou a sentença para condenar os recorrentes quanto ao primeiro e ao terceiro fato com a cassação dos diplomas e inelegibilidade ao primeiro recorrente” (ID 157936435, p. 2).

Sustentam “basta[r] a leitura resumida dos dois fatos para se concluir que não há ilícito algum. A execução das competências em questão encontram-se albergadas pela legislação eleitoral e não conformam conduta vedada ou abuso de poder” (ID 158067075, p. 2-3).

Salientam que, ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional “deixou de suprir omissões que eram essenciais para o prequestionamento da matéria e para suprir omissões importantes quanto ao desate da controvérsia, eis que incidentes sobre os requisitos legais para a configuração da própria conduta vedada e do abuso de poder, o que impõe a interposição do presente recurso especial eleitoral também por violação ao disposto no artigo 275/CE e 489, § 1º, IV e 1022 do CPC” (ID 157936435, p. 4).

Apontam as seguintes contrariedades à legislação (ID 157936435, p. 4):

“(a) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, § 1º e §3º. IV, da Lei no 9.504/97, as relações externas das coligações: nulidade da investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados. Decadência do direito de ação

(b) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 219 DO CÓDIGO ELEITORAL: cerceamento ao direito de defesa. Nulidade que gera inegável prejuízo à defesa dos embargantes

(c) DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 275 DO CE E 1022 DO CPC: não supressão dos contundentes vícios apontados em sede de embargos de declaração. Violação ao artigo 489, §1º, IV do CPC. Inclusão dos elementos embargados na base fática (art. 1.025 do CPC).

Omissões que incidem sobre ponto essencial para o deslinde da controvérsia

(d) 1º FATO - CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PMAA) NO ANO ELEITORAL - Da violação ao disposto no artigo 73, V e § 10º, da Lei das Eleições: Do texto expresso da Lei que institui o programa e



faz referência ao estado de calamidade decorrente da pandemia do Covid19: não há vedação legal a que a Administração Municipal, dado o estado de calamidade copie programa estadual de aquisição de alimentos.

(e) Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando da aplicação da grave sanção de cassação de diploma e aplicação da sanção de inelegibilidade.

(f) 1º FATO - CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PMAA) NO ANO ELEITORAL. DA violação ao artigo 22, IV, da LC 64/90: não conformação do ato abusivo.

(g) 3º FATO: TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO PELA PREFEITURA COM A ASSOCIAÇÃO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. DA VIOLAÇÃO AO ART. 73 da Lei n. 9.504/1997: ausência de conduta vedada.

(h) 3º FATO: TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO PELA PREFEITURA COM A ASSOCIAÇÃO ÀS VÉSPERAS DAS ELEIÇÕES. DA VIOLAÇÃO AO ART 22, IV, da LC 64/90: não conformação do ato abusivo – ausência de gravidade

(i) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224 § 3º do Código Eleitoral: convocação das novas eleições após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, quando houver pronunciamento em definitivo pelo TSE, independentemente do julgamento de possíveis embargos de declaração.”

Defendem estarem presentes os elementos autorizadores do deferimento da tutela cautelar requerida.

Asseveram que “a probabilidade do direito vindicado decorre da relevante questão jurídica debatida nos autos em que se demonstra com a devida vênia que o aresto regional incidu em violações legais que, supridas, alteram os pressupostos que fundamentaram toda a condenação. E, alterados os pressupostos da decisão, a condenação não se sustenta, por absoluta ausência da prática de qualquer ato abusivo ou de conduta vedada” (ID 157936435, p. 5).

Acrescentam que “a probabilidade do direito é aferida, ainda, pela situação processual dos autos que, em primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos sem a imposição de cassação de mandato, de modo que a primeira decisão judicial pela conformação da conduta vedada e do abuso de poder com imposição das graves sanções que impactam no direito subjetivo dos requerentes de seguir na condução do Poder Executivo municipal ainda não foi validada em duplo grau de jurisdição” (ID 157936435, p. 6).

Defendem que “o perigo de dano se apresenta quanto à determinação de imediata execução do julgado (afastamento já operado e eleições suplementares marcadas para o dia 30 de outubro de 2022), antes mesmo do julgamento do recurso especial” (ID 157936435, p. 6).

Asseveram que “o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI n.º 644, foi taxativo ao descrever que ‘a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável’. Ademais, destaque-se antigo precedente desta Corte Superior no sentido de que ‘a regra é evitar-se a alternância na chefia do Poder Executivo municipal, cabendo providência em tal sentido para aguardar-se o desfecho de recurso’ (AgR-AC 4197-43, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJE de 25.3.2011)” (ID 157936435, p. 6).



Requerem “*seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso especial já admitido na origem, conforme apregoa o artigo 300 do CPC, para que os recorrentes retornem ao pleno exercício do mandato até o julgamento final do recurso especial eleitoral por este c. TSE, e, ainda, nos termos do artigo 26-C da LC 64/90, a suspensão da sanção de inelegibilidade (...), com a consequente determinação de retorno dos requerentes ao exercício do mandato de prefeito e vice prefeita até o julgamento final do recurso especial eleitoral por este eg. Tribunal Superior Eleitoral*” (ID 157936435, p. 37).

Pedem “*a procedência do pedido, confirmando os termos da liminar*” (ID 157936435, p. 37).

Examinados os elementos constantes dos autos, **DECIDO.**

2. A análise do requerimento de concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral depende da instauração da competência deste Tribunal Superior para apreciação do processo no qual se tem a decisão recorrida. Tanto ocorre quando há o prévio exame da admissibilidade do recurso especial na origem ou a apresentação de recurso contra eventual juízo negativo de admissibilidade.

No caso em pauta, a competência deste Tribunal Superior instaurou-se, pois o recurso especial eleitoral (0600603-93.2020.6.22.0004), ao qual se busca conferir efeito suspensivo por esta tutela cautelar, está pendente de julgamento neste Tribunal Superior.

3. A presente tutela cautelar não apresenta condição jurídica para ter seguimento regular por ser carente de fundamento jurídico o pleito nela apresentado.

4. Tem-se no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil que “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

O § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil, aplicável aos recursos especiais eleitorais, prevê que “*o pedido de concessão de efeitos suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido: I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; II – ao relator, se já distribuído o recurso*”.

No que se refere aos requisitos da tutela pretendida, este Tribunal Superior Eleitoral assentou que “*a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior*” (TutCautAnt n. 0600756-19/SC, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2022).

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “*o exame das razões recursais em ação cautelar é meramente perfunctório*” (AgR-AC n. 51665/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 10.5.2010), e de que “*no processo cautelar não se reexaminam fatos e provas*” (AgR-AC n. 1753/GO, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.3.2006).

5. Na espécie, o Tribunal Regional de Rondônia consignou (ID 157936423, p.



123,125):

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Questão de ordem. Retirada da tramitação em segredo de justiça. Deferida. Legitimidade ativa. Representante da coligação. Previsão no DRAP. Confirmada. Conduta vedada. Criação de programa social. Calamidade pública. Não justificada. Uso de bens públicos. Desvio de finalidade. Uso promocional de serviço de caráter social. Proveito eleitoral. Véspera da eleição. Configurado. Abuso de poder político. Gravidade dos fatos. Repercussão social. Milhares de eleitores. Configurado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

I – O segredo de justiça só pode ser determinado em caráter excepcional e de forma fundamentada. A AIJE, diferentemente da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), tramita, em regra, publicamente.

II - A legitimidade para representação de coligação partidária é aferida com base nas informações inseridas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

III – A instituição de programa social de distribuição de vantagens no ano da eleição somente é admitida nas hipóteses taxativas excepcionadas pelo §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

IV – Os benefícios concedidos gratuitamente, nas situações ressalvadas pelo §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou em relação aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de excepcionalidade, sob pena de, do contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justificou a relativização da conduta proibida.

V – A utilização de bens da Administração Pública às vésperas das eleições, com ampla divulgação e nítido viés eleitoral, é conduta vedada capaz de ferir a paridade de armas na disputa eleitoral.

VI – O abuso de poder político se consolida diante das circunstâncias do caso concreto com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas com acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoreira, capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito.

VII – O efeito decorrente de cassação de diploma de candidato eleito em pleito majoritário é a convocação de novas eleições, independentemente do número de votos do candidato cassado. A nova eleição ocorrerá após o esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do TSE.

VIII – Recurso conhecido e parcialmente provido.”

6. Quanto à alegada irregularidade da representação processual da parte investigante na AIJE, os requerentes sustentam, *“em sede de preliminar ventilada ainda perante a origem, a decadência do direito de ação dos investigantes por deficiência na representação processual, eis que a procuração foi outorgada por quem não representa a Coligação”* (ID 157936435, p. 6).



Defendem que “as convenções dos partidos que compõem a coligação, realizadas no prazo fatal de 16/09/2020, denotam que foi escolhido por unanimidade o Sr. AGEU FERNANDES RODRIGUES como representante legal da coligação e dos partidos junto à Justiça Eleitoral, conforme comprovam as atas das convenções (docs. 01/04). A referida escolha foi ratificada nas atas complementares do PSC, do MDB e do PMN (docs. 05/07)” (ID 157936435, p. 6).

Destacam que, em contrariedade à escolha partidária, “no caso dos autos, a Coligação investigante foi representada por Márcio Antônio Donadon Batista que não é o presidente da agremiação, tampouco foi designado delegado do partido na convenção como representante” (ID 157936435, p. 7).

Pretendem devolver a este Tribunal Superior, “no julgamento do apelo especial”, questão relativa à suposta ausência de “legitimidade da representação processual neste feito em que a representação é operada não por aquele representante formalmente escolhido pelos partidos coligados, como é incontroverso nos autos” (ID 157936435, p. 9).

Conforme o inc. III do art. 23 da Resolução TSE 23609/2019:

"Art. 23. O formulário DRAP, para cada cargo pleiteado, deve ser preenchido com as seguintes informações:

(...)

III - quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de sua(seu) representante e de suas delegadas e/ou seus delegados".

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pela Coligação recorrida não foi questionado quando do requerimento de registro de candidatura. Na linha do dispositivo acima transcrito, o Tribunal de origem concluiu pela presença de legitimidade ativa *ad causam* da Coligação Fé e Ação por Vilhena e reconheceu que “o nome da pessoa legitimada para representar a coligação deve constar no DRAP, que é apresentado perante a Justiça Eleitoral na ocasião do registro de candidatura, nos termos do inciso III, art. 23 da Resolução TSE 23609/2019” (ID 157936423, p. 128).

Sobre o ponto, o acórdão recorrido consignou (ID 157936423, p. 128-130):

“(...) Pois bem. De fato, a ação e agora o recurso tem como parte a COLIGAÇÃO ‘FÉ E AÇÃO POR VILHENA’ (integrada pelos partidos MDB, DEM, PMN e PSC), que é representada nos autos pelo senhor Márcio Antônio Donadon Batista (id. 6928587).

O nome da pessoa legitimada para representar a coligação deve constar no DRAP, que é apresentado perante a Justiça Eleitoral na ocasião do registro de candidatura, nos termos do inciso III art. 23 da Resolução TSE n. 23.609/2019 (‘Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.’), (...)

Infere-se do dispositivo acima que o documento hábil a atestar o legítimo representante da coligação é o DRAP.

No caso dos autos, no DRAP da coligação consta expressamente como



representante o senhor Márcio Antônio Batista Donadon (id. 6934587). (...)

Contudo, na espécie, o pedido de registro da coligação não foi objeto de questionamento no momento oportuno, tendo sido julgado regular, nos termos da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (id. 6934687) nos seguintes termos: 'Isto posto, JULGO a Coligação 'FÉ E AÇÃO POR VILHENA' APTA a participar das Eleições Majoritárias Municipais de 2020, em Vilhena/RO'. (...)

Logo, se havia alguma mácula na representação da coligação, tal fato deveria ter sido arguido no momento próprio e nos autos próprios que tratou do registro da candidatura.

Sem maiores delongas, entendo que resta presente a legitimidade ativa ad causam e, por isso, rejeito a preliminar suscitada."

Não se comprova, assim, em análise inicial, "deficiência na representação processual" da Coligação "Fé e Ação por Vilhena" como alegado pelos requerentes.

De se ressaltar que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos para se concluir de forma diversa do que decidido pela instância ordinária demandaria, o que não se admite em sede de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 24 deste Tribunal Superior: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Embora os requerentes afirmem que "todas as informações integram a base fática do acórdão recorrido", reconhecem implicitamente que a reabertura da decisão recorrida, no ponto, demandaria o exame da prova documental, pois indicam, nos autos, os documentos que comprovariam o alegado.

7. Os requerentes alegam nulidade do processo em razão de, supostamente, não terem tido "acesso a todo o processo. E isso ocorreu porque parte dos documentos foram restritos por sigilo de justiça. Os recorrentes só se aperceberam que não tiveram acesso a todas as peças quando o sigilo foi suspenso no próprio julgamento", o que, defendem, importa "nulidade que gera inegável prejuízo à defesa" (ID 157936435, p. 10).

A questão foi apreciada pelo TRE/RO em sede de embargos de declaração, em acórdão unânime, no qual se consignou ter sido apresentada contestação pelos requerentes desta Tutela Cautelar em contraposição "aos termos da inicial, bem como provas apresentadas". Acrescentou o Tribunal Regional terem sido apresentadas contrarrazões no Recurso Eleitoral, sem que tivesse sido "ventilada qualquer hipótese de cerceamento de defesa" pelos ora requerentes (ID 157936424):

"À evidência, verifico que, ainda em sede de contestação, a defesa dos embargantes apresentou a argumentação que julgou necessária para contrapor os termos da inicial, bem como as provas apresentadas. De igual modo procedeu nas manifestações que se seguiram: alegações finais, embargos de declaração, participação na audiência de instrução, recurso eleitoral e contrarrazões no recurso eleitoral.

Registra-se que, em nenhuma das oportunidades acima, fora ventilada qualquer hipótese de cerceamento de defesa dos embargantes, ao argumento de ausência ou restrição de acesso integral aos autos. [...]



Resta indene de dúvidas que os embargantes sempre tiveram assistidos por advogados com total acesso aos autos, sendo plenamente respeitado o contraditório e ampla defesa.

Ademais, verifico que os demais advogados que atuaram inicialmente no processo, desde a fase de contestação até o julgamento do recurso eleitoral, permaneceram com amplo acesso a todos os documentos inseridos no processo, é tanto que nunca foi suscitada a tese de cerceamento de defesa.

Cumprir registrar que, de igual modo, o advogado Nelson Canedo Mota também estava habilitado e com amplo acesso aos autos, mesmo após o substabelecimento em favor da advogada Marilda de Paula Silveira e seus sócios, pois a atuação destes foi concedida com reserva de poderes, o que certamente possibilitou uma atuação simultânea de todos os atuais causídicos.

Por fim, bastaria uma simples diligência junto a secretaria do Tribunal para sanar a inacessibilidade indicada, ou mesmo até mesmo obter certidão acerca do referido fato.

Em suma, os embargantes não demonstraram haver prejuízo concreto que os impedisse de impugnar o acórdão combatido, de modo que é incabível o pedido de restituição de prazo recursal.”

Verifica-se, nesse exame sumário, a suficiência dos fundamentos adotados para afastar a plausibilidade da tese de nulidade por cerceamento de defesa.

Ademais, diferente do que ocorreu no caso concreto, "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", conforme se dispõe no art. 278 do Código de Processo Civil.

8. Em relação à suposta ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, pretendem os requerentes reabrir a discussão do mérito da causa pelo reconhecimento de suposta omissão do Tribunal de origem no exame dos embargos de declaração.

Melhor razão não assiste aos requerentes nesse item, pois “a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador” (ED-AIJE n. 060196965, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Acórdão 6.10.2020).

9. No mérito, o Tribunal de origem concluiu que

a) a criação do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMAA, no ano eleitoral de 2020, caracterizou a prática da conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997;

b) a celebração de Termo de Cooperação ente a Secretaria Municipal de Agricultura (SEMAGRI), a Secretaria Municipal de Obras (SEMOSP) e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Portal (ASPREP), no ano de 2020, subsumiu às condutas vedadas previstas nos incs. I e IV do art. 73 do Lei n. 9.504/1997, e que esses atos caracterizaram abuso de poder político.



Os requerentes alegam ter sido a execução do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos – PMAA determinada pela "calamidade, a urgência, a demanda social que não pode esperar. A execução do programa em questão, solucionava a emergência, tanto pontualmente quanto protraída no tempo, se fosse o caso. A estratégia deveria ser louvada ao invés de sancionada. A emergência do COVID é incontestável naquele momento – tanto que levou ao adiamento das eleições – a situação de desemprego da mesma forma. Qual ilícito em instituir programa que resolve dois problemas ao mesmo tempo, considerando que a distribuição de bens – que é a restrição eleitoral- está albergada pela exceção? Com todo respeito, não há ilícito algum" (ID 157936435, p. 16).

Entretanto, não foi suficientemente demonstrada pelos recorrentes a ocorrência das situações excepcionais previstas no § 10º do art.73 da Lei 9504/97, nos termos do qual "no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Como afirmado pelo Tribunal Regional Eleitoral, "os benefícios concedidos gratuitamente, nas situações ressalvadas pelo §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, devem guardar estrita e justificada pertinência, seja no seu conteúdo, nos prazos ou em relação aos seus beneficiários, com a causa que motivou a decretação do estado de excepcionalidade, sob pena de, do contrário, operar-se um desvirtuamento do interesse público emergencial que justificou a relativização da conduta proibida" (ID 157936423, p. 124).

Sobre o mencionado termo de cooperação técnica, no voto condutor do acórdão no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, o relator observou (ID 157936423, p. 165, 166-167):

"O Termo de Cooperação em evidência (id. 6929437), possui o timbre da Prefeitura de Vilhena – vinculada à pasta da Agricultura; está com data de 05/11/2020; está assinado por Jair Natal Dornelas – Secretário da SEMAGRI, Paulo Silva Colho – Secretário da SEMOSP e Marcos Roberto da Rocha Ladislau – Presidente da ASPREP (INTERESSADO) e possui o seguinte teor:

Pelo presente instrumento esta Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI, pactua e une forças com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, ambas pertencentes a Administração Pública Direta do Município de Vilhena, a primeira com endereço na Avenida Jô Sato nº 1983, ST 19, Lote 11, e a segunda localizada no Endereço Rua João Arrigo, Jardim Eldorado. Os Cooperados se comprometem em comunhão de forças a realizarem o Projeto Assentamento Vila Reis, onde serão atendidas aproximadamente 85 (oitenta e cinco) famílias, para apoio ao Projeto Plante Mais, conforme mapa em anexo para viabilização das estradas. (...)

Ao que tudo indica, o termo foi celebrado com nítido viés eleitoreiro pelas seguintes razões:

a) a execução do serviço não estava no planejamento das ações da SEMAGRI, pois a obrigação de pavimentação e abertura de estradas é da pasta da SEMOSP;

b) o serviço foi organizado e executado às vésperas do primeiro turno das Eleições Municipais de 2020;



c) o presidente da associação, signatário do termo, fez ampla divulgação do termo perante todos os beneficiários diretos e indiretos dos serviços realizado pela prefeitura; e

d) as benfeitorias foram executadas pela SEMAGRI, sob o comando e orientação do recorrido JAIR, que foi incluído no grupo de whatsapp dos associados da ASPREP após a celebração do termo e, partir daí, passou a ter participação ativa no grupo com divulgação das ações da Prefeitura

A evidência dos autos encerra a prática de condutas hábeis a promover proveito eleitoral em favor dos recorridos EDUARDO e PATRÍCIA, pois EDUARDO era o titular da municipalidade.

Conforme resta consabido, a vedação das condutas descritas no art. 73 da Lei n. 9.504/1997 visam resguardar a coisa pública, a fim de que não haja desvio de finalidade, bem como garantir o equilíbrio na disputa eleitoral".

Assentadas essas premissas fáticas, o Tribunal Regional, em conclusão que não se demonstra, de pronto, incorreta, afirmou a incidência dos incisos I e IV do art. 73, I e IV da Lei 9504/97:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (...)"

10. Pelas circunstâncias do caso específico, reconheceu-se "o abuso de poder político se (...) com a demonstração da gravidade dos fatos, sobretudo havendo grande alcance social das condutas proibidas com acompanhada de promoção pessoal com finalidade eleitoral, capaz de causar desequilíbrio e comprometer a legitimidade do pleito" (trecho da ementa do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral).

Reconhecido o abuso do poder político com base no contexto descrito no acórdão, não se há cogitar de violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nos termos do art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90, "*julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".*



11. Não há elementos, portanto, autorizadores de se concluir, de pronto, pela plausibilidade dos argumentos expendidos a possibilitar o êxito recursal, sem o que não há fundamento legal para a concessão do efeito suspensivo no recurso especial apresentado.

Seja realçado que, nessa via processual cautelar, não é viável a análise minuciosa e aprofundada de elementos probatórios colacionados pelo Tribunal de origem, com a finalidade de reexaminar a prova apreciada e enfatizada no acórdão impugnado, para acolher as alegações dos investigados.

Diferente do alegado na petição inicial, não se evidencia a plausibilidade do direito sustentado, razão pela qual não se confirma a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar.

Pelo exposto, **nego seguimento à tutela cautelar** (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral), **prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial**.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de outubro de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

